



Dr. Felipe Gomes,

*Alvaro
Costa*

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

200460-10080910

GRI / DGPJ	
DATA	NÚMERO
05/11/08	2355



R J 3 0 7 1 3 3 8 5 2 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça
Avª Oscar Monteiro Torres, 39 - 2º
Lisboa
1000-000 Lisboa

Processo: 1374/07.8YXLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 8711259 Data: 30-10-2008
Autor: Ministério Público		
Réu: Extracobros Consultadoria Financeira Lda		

Assunto: Envio de Certidão de Sentença

Pelo presente e nos termos do art. 34º do DL 446/98 de 25-15, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª certidão da Sentença proferida nos autos em epígrafe, que é Ré: Extracobros Consultadoria Financeira Lda.

Com os melhores cumprimentos,

A Juiz de Direito,

Dr(a). Sandra Carvalho

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Nuno Mósca, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Acção de Processo Sumário, com o nº 1374/07.8YXLSB, em que são:

Autor: Ministério Público

Réu: Extracobros Consultadoria Financeira Lda, NIF - 506258009, domicílio: Avª Miguel Bombarda, Edifício Presidente, Nº 36 - 5º, Letra C, 0000-000 Lisboa

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, designadamente da Sentença proferida, datada de 28.05.2008, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, a Sentença ora certificada, transitou em julgado no dia 12.06.2008.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, nos termos do art. 34º do DL n.º 446/85 de 25-10, com referência à Portaria n.º 1093/95 de 06-09.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 30-10-2008

N/Referência: 8711224

O Oficial de Justiça,



Nuno Mósca



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.jcv10@tribunais.org.pt

8302312

1374/07.8YXLSB

CONCLUSÃO - 20-05-2008

(Termo electrónico elaborado por Escrivão de Direito Carlos Brasileiro)

=CLS=

Relatório

O Ministério Público veio, ao abrigo do disposto nos artigos 25º, 26º nº 1º, al. c) e 27º, do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, propor acção declarativa, sob a forma sumária, contra "EXTRACOBROS - Consultadoria Financeira, Lda", pessoa colectiva registada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 1ª Secção, com o nº 506 258 009, com sede na Avenida Miguel Bombarda, Edifício Presidente, nº 36, 5º, letra C, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Lisboa, **pedindo**: 1. Condenar-se a Ré a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais supra referidas em todos os contratos por si comercializados, e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artº 30º, nº 1, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro); 2. Condenar-se a Ré a dar publicidade a essa proibição, e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que tal seja efectuado em anúncio (de dimensão não inferior a 1/4 de página) a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (artigo 30º, nº 2, do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro);



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.jcv10@tribunais.org.pt

3

15

Filia a causa de pedir no seguinte circunstancialismo:

A Ré é uma sociedade por quotas, com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 1ª Secção, com o n.º de matrícula 506 258 009. Tem como objecto social "*Actividades de cobranças de dívidas em geral e de mora, recuperação de créditos, consultadoria financeira empresarial, marketing e estudos de mercado*". No exercício de tal actividade, a Ré vem celebrando contratos de prestação de serviços de cobrança de dívidas, de localização de devedores e obtenção de relatórios comerciais, com o fim de facilitar o cumprimento de obrigações de pagamento e satisfação de créditos.

Para o efeito, a Ré entrega aos interessados que com ela pretendem contratar. Na posse dos mencionados impressos os interessados limitam-se a assinar. Nos impressos encontram-se redigidas as cláusulas a eles respeitantes. As cláusulas insertas no impresso que titula o contrato comercializado pela Ré foram por esta previamente elaboradas e apresentadas, já impressas, aos interessados na celebração do contrato. Tais impressos, com as cláusulas insertas no verso, destinam-se a ser utilizados pela Ré, no presente e futuro, para contratação com quaisquer interessados na celebração de contratos de aluguer de veículo sem condutor.

Todavia, algumas das cláusulas insertas nesses contratos-tipo violam frontalmente o preceituado no Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, na redacção introduzida pelo Dec-Lei nº 220/95, de 1 de Agosto. Vejamos quais.

No contrato-tipo impresso utilizado pela Ré, na cláusula décima terceira



Handwritten signature or initials

Handwritten signature or initials

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.jcv10@tribunais.org.pt

é estipulado o seguinte : *"A duração deste contrato estabelece-se pelo período de dois anos, desde a data da documentação, devidamente aceite pelos departamentos de análise e de administração, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, no caso de o 1º contraente não comunicar o contrário, com um pré-aviso escrito de 3 meses, renovável automaticamente sem nenhum encargo adicional para o 2º contraente, a título de honorários iniciais nessas prorrogações do contrato."*

Esta cláusula é proibida, porque prevê um prazo manifestamente excessivo para a vigência do contrato, o que contende com o disposto no artº 22º, alínea a), do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro. De resto, não são necessários dois anos para cobrar uma dívida - veja-se, a título de exemplo, os contratos de mediação imobiliária, cujos prazos de duração, em caso de omissão, são de 6 meses - cfr. artº 19º, nº 3º, do Dec-Lei nº 211/2004, de 20 de Agosto. Por outro lado, esta cláusula comporta uma cláusula de exclusividade por um período de dois anos, impedindo os contraentes de recorrer legitimamente a tribunal com o objectivo de reclamar a dívida durante o prazo de duração do contrato, mesmo quando as diligências encetadas pela Ré resultem infrutíferas, violando o princípio da boa fé - cfr. artº 15º do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro - neste sentido, ver António Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro *in* "Da Boa Fé no Direito Civil", Colecção Teses, Almedina, 1984, Volume I, pág. 658 e 659, onde se escreve o seguinte *"...o dever de actuação, segundo a boa fé, implica, seguramente, o de não prejudicar, mediante condições negociais gerais, de modo desproporcionado, a contraparte : a desproporção pode ser determinada, de forma cómoda, tomando por bitola a regulação supletiva normal, consagrada na lei ou no tipo contratual normal, atentos os fins deste e os que o contrato questionado permita obter."*



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.jcv10@tribunais.org.pt

E mais à frente, na obra citada, pág. 660, os mesmos autores concluem o seguinte : *"A concretização da boa fé, aqui em jogo, prende-se não, em directo, com a protecção da confiança, mas com dados fundamentais do sistema, como o equilíbrio das prestações, que a lei, de modo expresse, faz intervir na interpretação negocial - artº 237º - ou a produção de efeitos reais, por oposição a simulacros que inutilizem os escopos pretendidos, face ao tipo contratual eleito."*

Estipula a décima quarta que *"Se o 2.º contraente decidir dar por finalizado o contrato antes do seu termo, deverá pagar ao 1.º contraente, a percentagem de honorários estabelecidos no presente contrato como se tivesse sido realizada a cobrança da totalidade da dívida, isto é, o 2.º pagará ao 1.º, _____ % da mesma."*

Trata-se de uma cláusula de penalização pela violação de um dever de exclusividade, acessório do contrato. A estipulação inicial desta cláusula de penalização, na prática, constitui um obstáculo ao exercício legítimo de um direito de resolução do contrato com fundamento legal e/ou justa causa por parte dos contraentes que contratem com a Ré, o que contende com o preceituado no artº 18.º, alínea f), do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro. Por outro lado, atribui à Ré o direito a receber quantitativos pecuniários mesmo quando esta não desenvolva qualquer actividade, o que constitui um manifesto enriquecimento sem causa, violando o preceituado no artº 15º do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

Estipula a cláusula décima oitava que *"Os serviços prestados ao 2º Contraente poderão ser subcontratados pelo 1º Contraente a qualquer sociedade do grupo de empresas "OS SENHORES DA COBRANÇA". Também esta previsão é proibida, nos termos do artº 18º, alínea l), do Dec-Lei*



6
Ave

LA

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.jcv10@tribunais.org.pt

nº 446/85, de 25 de Outubro, já que atribui à sociedade "Extracobros - Informação, Recuperação e Cobranças, Lda" a possibilidade de ceder a prestação dos serviços contratados a terceiros, não identificados no contrato, sem o acordo do aderente.

*

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 48 a 52), concluindo que a acção seja julgada totalmente improcedente por manifesta falta de fundamento, e em consequência, ser o Réu absolvido do pedido ou em alternativa decretar a inutilidade superveniente da lide por o R. já ter procedido à alteração e esclarecimento das cláusulas objecto do presente pleito.

Sustenta:

A R. é uma empresa que presta diversos serviços em diferentes áreas de negócio que constituem o seu objecto social, dos quais se destaca a recuperação de créditos. E que desenvolve a sua actividade de forma estável na mesma morada há já 6 anos e com uma carteira de clientes respeitável. A R não se disponibiliza para assumir uma posição de afrontamento à ordem jurídica e já reviu as suas cláusulas de forma a aclarar o que já é o seu posicionamento contratual que já o era anteriormente.

*

O Tribunal é absolutamente competente.

O processo é o próprio e não enferma de nulidade total que o invalide.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária e são legítimas.



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.jcv10@tribunais.org.pt

Inexistem nulidades secundárias arguidas, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que conhecer cumpra.

*

Uma vez que a questão a decidir se prende com a questão de mérito - conformidade legal das cláusulas - a qual é unicamente de direito, porque os autos fornecem já os factos suficientes para o tribunal tomar uma decisão conscienciosa e com a necessária segurança, proferir-se-á de imediato decisão final.

Motivação fáctica

Dos autos resultam **assentes** os seguintes factos:

1. A Ré é uma sociedade por quotas, com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 1ª Secção, com o n. de matrícula 506 258 009, conforme documento junto a fls. 14 a 16, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

2. A Ré tem como objecto social "Actividades de cobranças de dívidas em geral e de mora, recuperação de créditos, consultadoria financeira empresarial, marketing e estudos de mercado".

3. No exercício de tal actividade, a Ré vem celebrando contratos de prestação de serviços de cobrança de dívidas, de localização de devedores e



Handwritten signatures and initials

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.jcv10@tribunais.org.pt

obtenção de relatórios comerciais, com o fim de facilitar o cumprimento de obrigações de pagamento e satisfação de créditos, conforme documento junto a fls. 23 e 24, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

4. Para o efeito, a Ré entrega aos interessados que com ela pretendem contratar, um impresso análogo ao documento junto a fls. 23 e 24, intitulado Contrato de Prestação de Serviços, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

5. Na posse dos mencionados impressos os interessados limitam-se a assinar, encontrando-se redigidas as cláusulas a eles respeitantes.

6. As cláusulas insertas no impresso que titula o contrato comercializado pela Ré foram por esta previamente elaboradas e apresentadas, já impressas, aos interessados na celebração do contrato.

7. No contrato-tipo impresso utilizado pela Ré, na cláusula décima terceira é estipulado o seguinte : *"A duração deste contrato estabelece-se pelo período de dois anos, desde a data da documentação, devidamente aceite pelos departamentos de análise e de administração, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, no caso de o 1º contraente não comunicar o contrário, com um pré-aviso escrito de 3 meses, renovável automaticamente sem nenhum encargo adicional para o 2º contraente, a título de honorários iniciais nessas prorrogações do contrato."*

8. Estipula a décima quarta que *"Se o 2.º contraente decidir dar por finalizado o contrato antes do seu termo, deverá pagar ao 1.º contraente, a percentagem de honorários estabelecidos no presente contrato como se tivesse sido realizada a cobrança da totalidade da dívida, isto é, o 2.º pagará*



Handwritten signatures and initials, including a large '9' and a signature that appears to be 'A'.

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.jcv10@tribunais.org.pt

ao 1.º, 100 % da mesma."

9. Estipula a cláusula décima oitava que "Os serviços prestados ao 2º Contraente poderão ser subcontratados pelo 1º Contraente a qualquer sociedade do grupo de empresas "OS SENHORES DA COBRANÇA".

10. Posteriormente à entrada em Juízo da presente acção, a Ré alterou as apontadas cláusulas, conforme documento junto a fls. 113 a 116, cujo teor se dá por integralmente reproduzido, nomeadamente:

CLÁUSULA OITAVA

(Duração e Denúncia do Contrato)

1. O presente contrato é celebrado pelo período de 180 dias, a contar da data da sua assinatura.
2. (...).

CLÁUSULA NONA

(Incumprimento)

1. Em caso de incumprimento, por uma das partes, de qualquer das obrigações decorrentes do presente Contrato, poderá a outra parte resolvê-lo de pleno direito se, decorrido um mês contado sobre a data de envio à outra parte de aviso denunciando o incumprimento, a mesma não apresentar quaisquer explicações satisfatórias nem fizer cessar o incumprimento e as suas eventuais consequências.
2. (...).

CLÁUSULA DÉCIMA

(Efeitos da Cessação do Contrato)

1. (...).
2. A Ré compromete-se ainda a entregar as quantias efectivamente



Handwritten signatures and initials

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.jcv10@tribunais.org.pt

cobradas à data de recepção da carta registada comunicando aquela decisão, líquidas de quaisquer valores devidos à Ré nos termos do Anexo II ao presente Contrato e no prazo de quinze dias úteis após a recepção das mesmas.

3. (...).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Cessão da posição contratual)

A EMPRESA apenas poderá ceder a sua posição neste contrato após prévio consentimento escrito da (...).

Motivação jurídica

Estabelece o art.º 405.º, n.º 1 do Código Civil, que consigna o princípio da liberdade contratual, que dentro dos limites da lei, têm as partes a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos no código civil ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver. Com efeito, como ensina o Prof. Galvão Telles, através dos contratos as partes *ajustam reciprocamente os seus interesses, dando-lhes uma regulamentação que a lei traduz em termos de efeitos jurídicos*. Ou seja, por outras e mais simples palavras, através dos contratos as partes interessadas fixam uma regulamentação unitária para os seus interesses contrapostos, embora harmonizáveis entre si, à qual a lei confere força vinculativa.

Assim, através dos contratos e através das cláusulas acordadas, as partes estabelecem quais os interesses, de uma e de outra, que vão



[Handwritten signatures]

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.jcv10@tribunais.org.pt

prevaler e quais os que serão sacrificados, de uma forma que, tendencialmente, equilibra os sacrifícios de interesses de cada uma das partes com as vantagens, que vai receber por força do contrato celebrado. Significa, que da perspectiva das partes contraentes, subjacente a cada contrato, há um equilíbrio entre os benefícios recebidos e os sacrifícios que fez. Destarte, para a economia subjacente a cada contrato e cabal cumprimento da sua função sócio-económica, é essencial que cada um dos contraentes obtenha adequada satisfação dos seus interesses, que, segundo os termos do contrato, foram considerados prevalentes ou acolhidos.

Assim sendo, importa proceder à qualificação jurídica do contrato celebrado entre a autora e ré.. Com interesse, poder-se-á afirmar que no nosso Direito, vigora o princípio de que o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito; mas só pode servir-se dos factos articulados pelas partes, salvo o que vai disposto nos arts. 514º e 664º, ambos do C.P.C.. Nesta perspectiva, a qualificação de um contrato é operação subsequente à interpretação das declarações de vontade, dependendo de se saber qual foi a intenção das partes, o que elas quiseram, que conteúdo pretendiam impor às suas declarações, independentemente das qualificações feitas pelas partes.

Na realidade, dentro dos limites que o Direito põe à autonomia privada, as partes podem contratar, como entenderem, dentro ou fora dos tipos que a lei e a prática lhes oferecem, e combinar ou modificar esses mesmos tipos. Relativamente à interpretação, o art.236º do Código Civil consagrou a denominada teoria da impressão do destinatário, vindo privilegiar o sentido objectivo da declaração negocial temperado por um elemento de inspiração subjectivista: aquele sentido deixa de prevalecer quando razoavelmente não possa ser imputado ao declarante ou quando não coincida com a vontade real



12
16

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.jcv10@tribunais.org.pt

do declarante e esta seja conhecida do declaratário.

Não obstante, e ao que interessa no caso *sub judicio*, (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20.06.95): ... *perante uma industrialização crescente ocorre a massificação das relações industriais e negociais, daí surgirem os contratos de adesão. Mas com a natural superioridade económica dos produtores em relação aos consumidores finais (débeis e atomizados), aqueles procuram limitar e excluir a sua responsabilidade civil por possíveis danos causados com a utilização pelo público dos seus produtos, muitas vezes novos e mal testados.*

Daí surgirem nesses contratos de adesão, cláusulas gerais a limitar ou a excluir tal responsabilidade. Não existindo uma fase verdadeiramente negociada, sendo as cláusulas fixadas sem prévia negociação individual, tal acarreta para para muitas cláusulas contratuais a desconfiança das pessoas, porque, com frequência, desfavorecem a parte mais débil.

Assim, face à limitada eficácia, das poucas e dispersas normas que, nos contratos singulares obstam aos efeitos danosos de tais cláusulas e princípios básicos que presidem ao direito obrigacional (v.g., boa fé e ordem pública), conclui-se ser necessário estabelecer um regime legal uniforme para as cláusulas abstractas e gerais que povoavam os contratos tipo, para permitir um controlo jurisdicional global. O que se concretizou com a publicação do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

Isto posto, veio o Ministério Público, ao abrigo do disposto nos artigos 25º, 26º nº 1º, al. c) e 27º, do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, pedir que se condene a Ré a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais referidas em todos os contratos por si comercializados, e que de futuro venha



13
Alu

H

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.jcv10@tribunais.org.pt

a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (artº 30º, nº 1, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro) e que a Ré seja condenada a dar publicidade a essa proibição, e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que tal seja efectuado em anúncio (de dimensão não inferior a 1/4 de página) a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (artigo 30º, nº 2, do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro);

As apontadas cláusulas, são:

Na cláusula décima terceira é estipulado o seguinte : *"A duração deste contrato estabelece-se pelo período de dois anos, desde a data da documentação, devidamente aceite pelos departamentos de análise e de administração, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, no caso de o 1º contraente não comunicar o contrário, com um pré-aviso escrito de 3 meses, renovável automaticamente sem nenhum encargo adicional para o 2º contraente, a título de honorários iniciais nessas prorrogações do contrato."*

Na décima quarta que *"Se o 2.º contraente decidir dar por finalizado o contrato antes do seu termo, deverá pagar ao 1.º contraente, a percentagem de honorários estabelecidos no presente contrato como se tivesse sido realizada a cobrança da totalidade da dívida, isto é, o 2.º pagará ao 1.º, ____ % da mesma."*

Na cláusula décima oitava que *"Os serviços prestados ao 2º Contraente poderão ser subcontratados pelo 1º Contraente a qualquer sociedade do grupo de empresas "OS SENHORES DA COBRANÇA".*

No entanto, a Ré contestou, pedindo, além do mais, que se declare a inutilidade superveniente da lide por já ter procedido à alteração e esclarecimento das cláusulas objecto do presente pleito.



Handwritten signatures and initials

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.jcv10@tribunais.org.pt

Com interesse, apurou-se que: Posteriormente à entrada em Juízo da presente acção, a Ré alterou as apontadas cláusulas, conforme documento junto a fls. 113 à 116, cujo teor se dá por integralmente reproduzido, nomeadamente:

CLÁUSULA OITAVA

(Duração e Denúncia do Contrato)

1. O presente contrato é celebrado pelo período de 180 dias, a contar da data da sua assinatura.
2. (...).

CLÁUSULA NONA

(Incumprimento)

1. Em caso de incumprimento, por uma das partes, de qualquer das obrigações decorrentes do presente Contrato, poderá a outra parte resolvê-lo de pleno direito se, decorrido um mês contado sobre a data de envio à outra parte de aviso denunciando o incumprimento, a mesma não apresentar quaisquer explicações satisfatórias nem fizer cessar o incumprimento e as suas eventuais consequências.
2. (...).

CLÁUSULA DÉCIMA

(Efeitos da Cessação do Contrato)

1. (...).
2. A Ré compromete-se ainda a entregar as quantias efectivamente cobradas à data de recepção da carta registada comunicando aquela decisão, líquidas de quaisquer valores devidos à Ré nos termos do Anexo II ao presente Contrato e no prazo de quinze dias úteis após a recepção das



15
16

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.jcv10@tribunais.org.pt

mesmas.

3. (...).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Cessão da posição contratual)

A EMPRESA apenas poderá ceder a sua posição neste contrato após prévio consentimento escrito da (...).

Aqui chegados, importa apreciar se, mesmo considerando que a Ré alterou a redacção das Cláusulas Contratuais Gerais de forma a depurá-las dos vícios arguidos, tal constitui fundamento de inutilidade da lide por ela deduzido. É inequivocamente, questão controvertida na jurisprudência.

Com efeito, por um lado, pondera-se que instaurada acção pelo Ministério Público, a peticionar que a Ré seja condenada a abster-se de utilizar em contratos de seguro celebrados e a celebrar determinadas cláusulas contratuais gerais, não deve extinguir-se a instância, por inutilidade superveniente da lide, ainda que a Ré, na pendência da acção, proceda à pretendida alteração, porquanto, só com a decisão judicial do mérito da causa, transitada em julgado, é possível garantir que a Ré não voltará a inserir em contratos futuros tal clausulado. Na realidade, da acção inibitória resulta a tutela cautelar definitiva dos interesses a proteger e o efeito de caso julgado residual - art. 32.º, n.º 1 do DL 446/85.

Por outro lado, sustenta-se - Ac do STJ de 23.04.2002, Proc. 3199/01 - que o objecto da presente acção inibitória consiste na proibição de utilização futura de cláusulas proibidas. A Ré retirou essas cláusulas dos contratos, ou seja, a Ré, antecipadamente, cumpriu aquilo a que a acção se destinava. Tal significa que o objecto da acção desapareceu quer no sentido material (



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.jcv10@tribunais.org.pt

existência de cláusulas) quer no sentido intencional (propósito ou predisposição do uso). O desaparecimento do objecto da acção traduz-se em inutilidade da lide. Esta falta de objecto por inexistência das cláusulas controvertidas, por iniciativa da Ré, conduz também à não verificação do pressuposto processual do interesse em agir.

É certo que se pode invocar que os efeitos específicos do caso julgado, nas acções inibitórias, aproveitam a terceiros, ou que não desapareça a ameaça de lesão do direito dos consumidores, por as alterações não impedirem ou garantirem em absoluto que a Ré não retome as práticas anteriores. No entanto, tal garantia nunca existe, nem é esse o fim da acção inibitória, que até configura a possibilidade de não cumprimento da decisão (art. 33.º do DL 446/85), sendo certo que a acção visa proibir cláusulas contratuais elaboradas para utilização e não impedir, antes da verificação dessas cláusulas, que alguém as possa imaginar ou perspectivar. Por outro lado, é certo que não se provou que as cláusulas inseridas em contratos já celebrados foram também eliminadas. No entanto, ainda que assim não seja, a acção inibitória não tem essa função. Tal só seria atingido através da acção apropriada.

Pese embora algumas vozes discordantes em decisões mais recuadas, vem sendo opinião dominante do STJ a opinião contrária à da Ré - Ac. do STJ de 19.09.2006, CJ, III, 62. Na realidade, apesar de se ter provado que a Ré já não celebra contratos com conteúdo idêntico ao aqui em causa, tal não obsta a que teoricamente a Ré não possa voltar a celebrar contratos com aquele conteúdo, se a presente acção se extinguir, pois sem a condenação desta acção, nada a inibe legalmente a fazê-lo.

Em síntese, o efeito útil da presente acção só será obtido quando seja



9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.jcv10@tribunais.org.pt

17
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

produzida decisão transitada em julgado, sobre os autos formando-se, desse modo, caso julgado, quer no sentido de não considerar nula, quer no sentido de declarar a nulidade de determinada cláusula do contrato dos autos.

Improcede, pois, a excepção invocada pela Ré.

Aqui chegados, alega a Ré que o contrato em causa não é um contrato de adesão, não sendo aplicável o regime legal das Cláusulas contratuais gerais.

Com interesse, diz-nos o art. 1.º da LCCG que: 1. As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou a aceitar, regem-se pelo presente diploma. 2. O presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar. 3. O ónus da prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo.

Do enunciado legal pode concluir-se que as características das cláusulas contratuais gerais são: a) a préfixação (tratando-se de cláusulas pré-elaboradas, existindo disponíveis antes de surgir a declaração que as perfilha); b) a rigidez (são cláusulas rígidas que não têm possibilidade de alterações em negociação e que são fixas independentemente de obterem ou não a adesão das partes; c) a indeterminação (podem ser utilizadas por pessoas indeterminadas, quer como proponentes, quer como destinatários - Almeida e Costa e Menezes Cordeiro, CCG, 1.ª Ed., Almedina, Coimbra, 1990, pág. 17.



13

13

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.jcv10@tribunais.org.pt

Destarte, o conceito de cláusulas contratuais legais abrange, salvo disposição legal em contrário, todas as cláusulas contratuais legais, independentemente da forma da sua comunicação ao público, da extensão que assumam ou venham a apresentar, nos contratos a que se destinem, do conteúdo que as informe ou de terem sido elaboradas pelo proponente, pelo destinatário ou por terceiros. Igualmente, podem compreender uma regulamentação integral, ou apenas parcial, do negócio a celebrar, podem ser acolhidas nos contratos celebrados apenas em parte, podem dirigir-se aos mais diferentes aspectos susceptíveis de disciplina negocial e podem, também, ser celebradas por terceiros, estranhos aos contratos a celebrar.

Descendo ao caso *sub judicio*, parece-nos inequívoco que as cláusulas contratuais gerais cuja nulidade foi arguida pela Autora e que se encontram materializadas e predispostas no documento junto a fls. 23 e 24 são de qualificar como cláusulas contratuais gerais. Na realidade, as cláusulas em questão foram pré-elaboradas, ou seja, estão disponíveis antes de surgir qualquer declaração que as *perfilhe*, estando pré-impressas, num documento que é denominado como *Contrato de Prestação de Serviços*, e aí com espaços a preencher no que concerne à identificação do cliente e, bem assim, a outras condições particulares do contrato, estando impressas de antemão, as cláusulas contratuais gerais que regem, em geral, um tal contrato, sem aí existirem quaisquer espaços a preencher. Finalmente, tais condições encontram-se (ou, em rigor, encontravam-se) predispostas para toda e qualquer pessoa que queira negociar com a Ré. Conclui-se, pois, pela aplicabilidade da LCCG ao contrato em apreço, porquanto, o mesmo contém, diversas cláusulas contratuais gerais.



19
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.jcv10@tribunais.org.pt

Isto posto, cumpre apreciar se as cláusulas referidas são, ou não, proibidas, que é o mesmo que questionar, se tais cláusulas são, ou não, nulas.

Alega o Autor que no contrato-tipo impresso utilizado pela Ré, na cláusula décima terceira é estipulado o seguinte : *"A duração deste contrato estabelece-se pelo período de dois anos, desde a data da documentação, devidamente aceite pelos departamentos de análise e de administração, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, no caso de o 1º contraente não comunicar o contrário, com um pré-aviso escrito de 3 meses, renovável automaticamente sem nenhum encargo adicional para o 2º contraente, a título de honorários iniciais nessas prorrogações do contrato."*

Esta cláusula é proibida, porque prevê um prazo manifestamente excessivo para a vigência do contrato, o que contende com o disposto no artº 22º, alínea a), do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro. De resto, não são necessários dois anos para cobrar uma dívida - veja-se, a título de exemplo, os contratos de mediação imobiliária, cujos prazos de duração, em caso de omissão, são de 6 meses - cfr. artº 19º, nº 3º, do Dec-Lei nº 211/2004, de 20 de Agosto. Por outro lado, esta cláusula comporta uma cláusula de exclusividade por um período de dois anos, impedindo os contraentes de recorrer legitimamente a tribunal com o objectivo de reclamar a dívida durante o prazo de duração do contrato, mesmo quando as diligências encetadas pela Ré resultem infrutíferas, violando o princípio da boa fé - cfr. artº 15º do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

Por sua vez, sustenta a Ré que estamos perante um contrato complexo



Handwritten signatures and initials

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.jrv10@tribunais.org.pt

ou múltiplo com transmissão não de um único crédito mas de uma plúrima quantidade de inúmeros créditos até perfazer o valor previamente acordado. Os 24 meses previstos não é para "cobrar uma dívida" na acepção singular de uma unidade do termo, mas para recuperar todos os créditos transmitidos e contratado.

Com interesse, diz-nos o art. 22.º, alínea a) do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, que são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, as cláusulas gerais que prevejam prazos excessivos para a vigência do contrato ou para a sua denúncia. Com efeito, cada modelo contratual tem uma duração natural ou, pelo menos limites máximos e mínimos, fora dos quais não permite a obtenção dos seus objectivos próprios. Nessa conformidade a dita alínea a) afasta as cláusulas que prevejam prazos excessivos para a vigência do contrato. Assim sendo, parece-nos assistir razão ao Autor, sendo o falado prazo de 24 meses excessivo para a vigência do contrato. Nesta decorrência a Ré, alterou a cláusula contratual geral que regula a Duração e Denúncia do Contrato, prescrevendo actualmente que "O presente contrato é celebrado pelo período de 180 dias, a contar da data da sua assinatura".

Por outro lado, alega o Autor que estipula a décima quarta que "Se o 2.º contraente decidir dar por finalizado o contrato antes do seu termo, deverá pagar ao 1.º contraente, a percentagem de honorários estabelecidos no presente contrato como se tivesse sido realizada a cobrança da totalidade da dívida, isto é, o 2.º pagará ao 1.º, _____ % da mesma."

Por sua vez, sustenta a Ré que depois de todo o trabalho de investigação e localização do devedor, o cliente para evitar pagar a



Handwritten signatures and initials

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 3ª Secção
Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.jcv10@tribunais.org.pt

percentagem acordada com a R. celebra um acordo directamente com o seu devedor deduzindo o que entender e subitamente aparece espavorido a querer rescindir naturalmente sem justa causa. Nestas situações é devida a remuneração inicialmente estipulada porque o trabalho foi efectivamente feito, não são propriamente "diligências infrutíferas".

Com interesse, diz-nos o art. 18.º, alínea f), do Dec-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que são em absoluto proibido as cláusulas que excluam a excepção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento e o art. 15.º que são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé. Firma-se a boa fé como princípio geral orientador das cláusulas gerais. Assim sendo, parece-nos que assiste razão ao Autor quando afirma que se trata de uma cláusula de penalização pela violação de um dever de exclusividade, acessório do contrato. A estipulação inicial desta cláusula de penalização, na prática, constitui um obstáculo ao exercício legítimo de um direito de resolução do contrato com fundamento legal e/ou justa causa por parte dos contraentes que contratem com a Ré, o que contende com o preceituado no art. 18.º, alínea f), do Dec-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro. Por outro lado, atribui à Ré o direito a receber quantitativos pecuniários mesmo quando esta não desenvolva qualquer actividade, o que constitui um manifesto enriquecimento sem causa, violando o preceituado no art. 15.º do Dec-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Por último, alega o Autor que a cláusula décima oitava que reza: "*Os serviços prestados ao 2º Contraente poderão ser subcontratados pelo 1º Contraente a qualquer sociedade do grupo de empresas "OS SENHORES DA COBRANÇA"* é proibida, nos termos do artº 18º, alínea l), do Dec-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, já que atribui à sociedade "Extracobros -



Handwritten signatures and initials

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.jcv10@tribunais.org.pt

Informação, Recuperação e Cobranças, Lda” a possibilidade de ceder a prestação dos serviços contratados a terceiros, não identificados no contrato, sem o acordo do aderente.

Por sua vez, sustenta a Ré que está perfeitamente identificado o universo de empresas com o qual poderá haver a eventualidade de transmissão da prestação de serviços. Que são as próprias empresas do grupo “Os Senhores da Cobrança”. A cessão da transmissão da posição contratual não visa transmitir para mãos de terceiros desconhecidos do cliente até porque existem dados sigilosos e confidenciais a acautelar e apenas se pretende maximizar o processo nas lacunas que apresentar para o departamento especializado para o assunto em causa dentro do próprio grupo sob pena do processo ficar incompleto.

Vejamos.

Com interesse, diz-nos o art. 18.º, alínea I), do Dec-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que são em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial.

A *ratio* desta norma está em evitar que mediante a cessão da posição contratual resulte uma limitação da responsabilidade, nomeadamente intervindo um terceiro no contrato que não disponha de suficiente e adequada cobertura patrimonial.

Neste sentido, a Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os



23

17

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.jcv10@tribunaes.org.pt

consumidores, que no Anexo n.º 1, al. p); refere; cláusulas que prevejam a possibilidade de cessão da posição contratual por parte do profissional, se esse facto for susceptível de originar uma diminuição das garantias para o consumidor; sem que este tenha dado o seu acordo.

Assim sendo, não é possível a cessão da posição contratual sem o acordo da contraparte. Por outro lado, diz-nos a apontada cláusula que os *serviços prestados ao 2º Contraente poderão ser subcontratados pelo 1º Contraente a qualquer sociedade do grupo de empresas "OS SENHORES DA COBRANÇA"*. Salvo o devido respeito por opinião contrária, parece-nos que a - exigida pelo art. 18.º, al. I) da LCCG - identidade do terceiro não consta do contrato inicial - a estipulação de uma sociedade do dito grupo de empresas, não é, em nosso entender, suficientemente concretizador).

Desta sorte, sem necessidade de mais latas considerações tal cláusula é absolutamente proibida por força do disposto no art. 18.º, al. I) e nula por força do art. 12º, todos da LCCG.

Conclui o Autor pedindo a condenação da Ré a dar publicidade à proibição, e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que tal seja efectuado em anúncio (de dimensão não inferior a 1/4 de página) a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos - artigo 30.º, n.º 2, do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro).

Com interesse, diz-nos o art. 30.º, n.º 2 da LCCG que a pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo



Handwritten signatures and initials

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.jcv10@tribunais.org.pt

e durante o tempo que o tribunal determine. Determina-se neste preceito a publicação da decisão judicial que inibe do uso de cláusulas legalmente proibidas, com a finalidade de promover a segurança que o mero carácter público do processo não asseguraria plenamente, sem que ocorra qualquer facto atentatório do bom nome e da reputação da Ré, pois a inserção nos contratos de cláusulas proibidas é um facto imputável à própria Ré.

Na realidade, porque se trata de cláusulas contratuais gerais, destinadas a um círculo de sujeitos indefinido e abrangente, a decisão só será plenamente eficaz se também tiver a possibilidade de ser levada ao conhecimento dos interessados, não se tratando de uma sanção em sentido próprio, mas tão somente de um meio de prevenir os contratantes dos seus direitos, que decorre da publicidade do Processo Civil.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, afigura-se como ajustada a publicidade da sentença nos termos sugeridos pelo Autor, embora restrita à parte decisória da sentença, por tal parte conter os comandos suficientes e necessários para o adequado conhecimento pelo consumidor das proibições decretadas. Com efeito, a lei não obriga que tal publicitação deva ser efectuada a nível nacional e de uma única vez. A publicação da decisão pode efectuar-se, apenas, localmente e por quantas vezes o tribunal achar conveniente.



Handwritten signature

Handwritten signature

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa

10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.jcv10@tribunais.org.pt

Decisão

Pelo exposto, em conformidade com as supra referidas disposições legais e sem necessidade de mais latas considerações, **julgo procedente** por provada a presente acção instaurada pelo Ministério Público e, em consequência:

A) Declaro **nula a cláusula 13.ª** ("A duração deste contrato estabelece-se pelo período de dois anos, desde a data da documentação, devidamente aceite pelos departamentos de análise e de administração, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, no caso de o 1º contraente não comunicar o contrário, com um pré-aviso escrito de 3 meses, renovável automaticamente sem nenhum encargo adicional para o 2º contraente, a título de honorários iniciais nessas prorrogações do contrato."), do contrato-tipo celebrado entre a Ré Extracobros - Informação, Recuperação e Cobranças, Lda., e os seus clientes e a que se reportam os autos (fls. 23 e 24) por violação do disposto no art. 22.º, alínea a), do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro;

B) Declaro **nula a cláusula 14.ª** ("Se o 2.º contraente decidir dar por



06
de

17

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.jcv10@tribunais.org.pt

finalizado o contrato antes do seu termo, deverá pagar ao 1.º contraente, a percentagem de honorários estabelecidos no presente contrato como se tivesse sido realizada a cobrança da totalidade da dívida, isto é, o 2.º pagará ao 1.º, ____ % da mesma.”), do contrato-tipo celebrado entre a Ré Extracobros - Informação, Recuperação e Cobranças, Lda., e os seus clientes e a que se reportam os autos (fls. 23 e 24) por violação do disposto no art. 18.º, alínea f), do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro;

C) Declaro nula a cláusula 18.ª (“*Os serviços prestados ao 2º Contraente poderão ser subcontratados pelo 1º Contraente a qualquer sociedade do grupo de empresas “OS SENHORES DA COBRANÇA”*”), do contrato-tipo celebrado entre a Ré Extracobros - Informação, Recuperação e Cobranças, Lda., e os seus clientes e a que se reportam os autos (fls. 23 e 24) por violação do disposto no art. 18.º, alínea l), do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro;

D) Condeno a Ré Extracobros - Informação, Recuperação e Cobranças, Lda., a abster-se do uso, em qualquer contrato, das cláusulas mencionadas nas alíneas A), B) e C);

E) Condeno a Ré Extracobros - Informação, Recuperação e Cobranças, Lda., a, no prazo de 30 (trinta) dias, dar publicidade À parte decisória da presente sentença, através de anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, que sejam editados em Lisboa e Porto, em 3 (três) dias consecutivos, comprovando o acto nos presentes autos, até 10 (dez) dias após o termo do prazo supra referido.



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

9º e 10º Juízos Cíveis de Lisboa
10º Juízo - 3ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa
Telef: 213167888/213167800 Fax: 213593392 Mail: lisboa.jcv10@tribunais.org.pt

Sem custas - A presente acção inibitória está isenta de custas ao abrigo do artigo 29.º, n.º 1, do Dec-Lei nº 446/85, e no artigo 2.º, n.º 1º, al. a), do Dec-Lei nº 324/03, de 27 de Dezembro.

Registe e notifique.

*

Remeta, em 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, certidão da presente decisão ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça - art. 34.º do Dec-Lei nº 446/85 e Portaria n.º 1093/95, de 6.09.

*

Lisboa, 28.05.2008

(Sentença integralmente revisto pelo signatário
- nº. 5 do artº. 138º. do C.P.C.)

Handwritten mark or signature in the bottom right corner.